

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.804/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168236-71
Recurso de Revisão: 40.060130394-61
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Teksid do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito proveniente da entrada de pallets, espaçadores e engradados de madeira. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, evidenciado nos autos que tais produtos caracterizam-se como embalagens, pois possibilitam garantir e assegurar resistência e durabilidade ao produto final da Impugnante, sendo utilizados para agrupar os produtos, permitindo a comercialização das mercadorias com segurança e garantindo sua integralidade. Ademais, nos casos tratados nos presentes autos, tais embalagens são utilizadas em mercadorias destinadas à exportação e não retornam para a Impugnante. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata-se de imputação fiscal a respeito de recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes a aquisições dos produtos pallet, separador e engradado de madeira, considerados pela Fiscalização como de uso/consumo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 16 de agosto de 2011, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.300/11/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidas, em parte, Conselheiras Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto que o julgavam procedente.

Do Recurso de Revisão Interposto pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a decisão ter-se dado pelo voto de qualidade e ser desfavorável à Fazenda Pública Estadual, tornando necessário o reexame da matéria pela Câmara Especial, a Fazenda Pública Estadual, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA/MG, interpôs Recurso de Revisão (fls. 301/313), alegando, em síntese, que não há dúvidas de que os produtos cujos créditos foram estornados são de uso e consumo e não materiais de embalagem, como quer a Impugnante.

Pede ao final, que seja admitido o recurso, restabelecendo-se integralmente as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Das Contrarrazões ao Recurso da Fazenda Pública Estadual

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contrarrazoa o recurso da Fazenda Pública Estadual (FPE) (fls. 301/313), sustentando seu entendimento de que a função dos produtos, cujos créditos foram glosados, é a de garantir e assegurar resistência e durabilidade aos produtos fabricados e, ainda, que o art. 66, inciso V, alínea “a” inclui no conceito de embalagem os bens utilizados no sentido de proteger e assegurar a resistência das mercadorias, e não apenas os elementos que a componham, protejam-na ou lhe assegurem resistência.

Requer seja negado provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se, na íntegra, a decisão da Câmara comum.

DECISÃO

Da Preliminar

Deve-se analisar, inicialmente, o cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispõe:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará a interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, se admitido, prejudicará o Recurso interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

(...).

Verifica-se da legislação retrotranscrita, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.300/11/2ª, ora recorrido, ser cabível o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade e que ficou prejudicado o recurso de ofício interposto pela Câmara de Julgamento, considerando a norma ínsita no art. 163, inciso I, §§ 2º, 3º e 4º do RPTA/MG.

Diante disto, atendida a condição regulamentar, deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do Acórdão recorrido e que o recurso *sub examine* aborda todas as matérias meritórias nele tratadas, adota-se, na íntegra, os fundamentos expostos na decisão “*a quo*”.

Conforme relatado, trata-se de imputação fiscal a respeito de recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes a aquisições dos produtos pallet, separador e engradado de madeira, considerados pela Fiscalização como de uso/consumo.

Repita-se pela importância, que a autuação decorreu do entendimento fazendário de que a Recorrida se creditou indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de pallets de madeira, espaçadores de madeira e engradados de madeira.

Para o Fisco, tais bens não poderiam ter sido classificados como materiais de embalagem, mas como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, já que se prestam apenas para facilitar o transporte das mercadorias produzidas pela Recorrida (blocos de motor).

Compõem o Auto de Infração:

- Relatório Fiscal - contendo a descrição das irregularidades apuradas, detalhamento dos dispositivos relativos a infringências e penalidades e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06/09);

- Anexo II - Recomposição da Conta Gráfica e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 17/23);

- Anexo III - Planilha eletrônica contendo relação notas fiscais autuadas extraídas dos arquivos do Sintegra e SPED, CD-Rom fl. 24, amostragem impressa (fls. 26/29);

- Anexo IV - cópia das notas fiscais de entrada (amostragem – fls. 32/58);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo V - cópia do Livro Registro de Entradas (amostragem – fls. 60/78);
- Anexo VI - cópia do Termo de Autodenúncia – (fls. 80/90);
- Anexo VII - Conta Corrente Fiscal (fls. 92/96);
- Anexo VIII - fotografias (fls. 98/100);
- Anexo IX - “Unitização de Cargas: Conceitos Gerais” (fls. 102/117).

Em sua peça de defesa a Recorrida destacar que, em dezembro de 2009, foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n.º 01.000163787.40, por meio do qual o Fisco lhe imputou a mesma falta descrita na autuação que ora se combate, só que com relação ao exercício de 2004, exclusivamente.

Posteriormente, em 30 de julho de 2010, requereu a habilitação daquele Auto de Infração no Plano de Parcelamento Especial II (PPE), disciplinado pelo Decreto nº 45.358/10, formalizada no PTA nº 05.00207007.18 (Anexo VI - fls. 80-81). Neste mesmo PTA, apresentou Termo de Autodenúncia, no qual informou a ocorrência da seguinte infração à legislação tributária estadual: *"aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a aquisição de pallets de madeira, espaçador de madeira e engradado de madeira, classificados indevidamente como embalagens de apresentação, para os quais foram emitidas notas fiscais de Remessa de Embalagem"*. Os valores objeto da autodenúncia abrangeram os exercícios de 2005 a 2009.

A Recorrida esclarece também que somente reconheceu como devido o ICMS incidente nas aquisições de pallets, espaçadores e engradados de madeira cujas saídas posteriores foram realizadas no mercado interno, cujas embalagens eram remetidas e retornavam ao seu estabelecimento.

Assim, dos autos extrai-se que a Recorrida procedeu ao pagamento das operações realizadas no mercado interno justamente porque, em diversas delas, os pallets, espaçadores e engradados de madeira retornavam ao seu estabelecimento. Como essa realidade não era a mesma para as operações realizadas com o exterior - os pallets, espaçadores e engradados de madeira nunca retornam diante do elevadíssimo custo que isto representaria, optou-se por não incluir os valores correlatos na autodenúncia.

Conforme demonstrado na cópia da VFA, as exigências apuradas na autuação anterior (PTA 01. 000163787.40) se restringem a créditos por entradas ocorridas em 2004, cujo estorno repercutiu em recolhimento a menor nos meses de setembro, outubro e novembro de 2007 (fls. 236).

Já com relação aos créditos constantes do “Termo de Autodenúncia”, referentes a entradas ocorridas no período de janeiro de 2005 a dezembro (fls. 81), conforme demonstrado às fls. 23, esses valores foram deduzidos do crédito de ICMS glosado na presente autuação. Portanto, fica afastada a possibilidade de cobrança em duplicidade.

No mérito, propriamente dito, depreende-se que a controvérsia gira em torno do alcance do princípio da não cumulatividade no caso dos autos. Na interpretação da Recorrida o estorno não se justifica uma vez que os produtos (pallets, espaçadores e

engradados de madeira), *“além de alterar a apresentação do produto, são consumidos ou integrados ao produto final”*. Por sua vez os fundamentos da Fiscalização residem no mesmo preceito, porém, se situam no campo das restrições extraídas do próprio conceito contido nas regras definidoras do sistema de compensação do ICMS.

Cumpra-se destacar, para delimitar a matéria controvertida, que a discussão está adstrita ao creditamento de ICMS sobre a aquisição de pallets, engradados e espaçadores de madeira cujas operações posteriores tiveram por destino o mercado externo.

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado *“que tem por atividade principal a produção, comercialização, a importação e a exportação de fundidos de ferro, brutos e usinados, preponderantemente blocos para motores automotivos e, em geral, atividades complementares à indústria metalúrgica”*.

Verifica-se das informações existentes nos autos, que a Recorrida, nas exportações que realiza, embala seus produtos industrializados - precipuamente blocos de motor - não para simples efeito de transporte, mas para protegê-los e proporcioná- lhes maior resistência e durabilidade, garantido sua integralidade até a completa operação de circulação da mercadoria.

Dentre as embalagens utilizadas, estão os pallets, engradados e espaçadores de madeira.

Os blocos de motor produzidos pela Recorrida contêm grande quantidade de ferro e, por isso mesmo, não podem ficar expostos “ao tempo”, muito menos entrar em contato direto com o solo, sob pena de sofrerem ação da ferrugem e outras substâncias corrosivas. Daí porque são colocados sobre os pallets de madeira. Estes se constituem na própria embalagem da mercadoria comercializada com o exterior.

Veja-se a comprovação da utilização destes pallets no processo produtivo da Recorrida uma vez que caso os mesmos não fossem apostos, não haveria condições da mercadoria ser utilizada.

Os pallets, além de assegurarem que o produto industrializado não entrará em contato com o solo, também possuem determinados espaçadores, que impedem o atrito dos produtos entre si e que estes sejam danificados.

Por outro lado, as partes e peças, produzidas pela Recorrida, necessitam ser embaladas, sob pena, igualmente, de o atrito entre elas (ou sobre elas) causar-lhes sérios danos.

Assim, de acordo com o que pode ser visto nas fotografias apostas nos autos, os blocos de motor são colocados sobre pallets e embalados; quando há o empilhamento, coloca-se, entre eles, um separador de madeira. Em tais hipóteses, os pallets e os separadores de madeira fazem parte da própria embalagem do produto, sendo, portanto, incorporados à mercadoria.

Quando a mercadoria se trata de peças menores, a Recorrida se vale dos engradados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista este contexto fático, cumpre lembrar que o aproveitamento de créditos do ICMS encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação textual trazida pela norma é quanto aos veículos de transporte pessoal até mesmo porque a Lei Complementar n.º 87/96 permite o aproveitamento do crédito do material denominado de uso e consumo, mas determina prazo para que esta utilização possa ocorrer.

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Lei n.º 6.763/75 fala de material de embalagem e de bens alheios a atividade do estabelecimento.

Veja-se o que dispõe o art. 66, inciso V do RICMS/MG:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

(...)

Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o art. 66 do RICMS/02 é que regula o direito de crédito de ICMS nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Além disso, traz o conceito de embalagem, para dizer que nele se incluem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência.

Na alínea "a" do inciso V do art. 66, menciona-se que no conceito de embalagem estão incluídos diversos elementos. Assim, o Regulamento do ICMS não limitou o conceito de embalagem aos elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência. Esses elementos estão incluídos no conceito de embalagem.

Não há que se confundir os conceitos de embalagem - previsto no art. 66, inciso V, alínea "a", do RICMS/02 - com os de acondicionamento ou reacondicionamento, expressões utilizadas pelo Regulamento para caracterizar uma operação de industrialização.

De fato, estabelece o art. 222 do RICMS/MG que:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

(...)

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); (grifou-se)

(...)

O art. 222, inciso II, alínea "d" do RICMS/MG trata de uma questão bastante necessária em vários casos dispostos neste mesmo regulamento. Contudo, a finalidade dos conceitos apresentados no mencionado art. 222 não é para definição de aproveitamento de crédito do imposto pois, neste caso, já existe norma específica, qual seja, o citado art. 66 do mesmo RICMS/02.

Assim, as definições do art. 222 do RICMS/02 não devem ser tomadas como preponderantes para solucionar a controvérsia posta nos presentes autos.

Lembre-se que não há no caso dos autos qualquer dúvida de que a Recorrida seja uma indústria, pois ela produz blocos de motor. Ou seja, a Recorrida é considerada, para todos os efeitos legais, como industrial em virtude de realizar operações de industrialização na modalidade transformação, e não na modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento.

Nesta linha, os pallets, os engradados e os espaçadores de madeira pela Defendente utilizados não se destinam apenas ao transporte das mercadorias comercializadas com o exterior, senão para compô-las, protegê-las e lhes assegurar a resistência.

Ademais, situação preponderante para solucionar a controvérsia dos presentes autos, demonstrando que os pallets, os engradados e os espaçadores de madeira integram o produto final da Recorrida, é o fato de que quando remetidas as mercadorias ao estrangeiro, estes componentes não retornam para o estabelecimento da Recorrida.

Portanto, como a Recorrida é uma empresa industrial por natureza, a matéria dos autos não se aplicam quaisquer entendimentos voltados para empresas comerciais ou mesmo para situações que não sejam de exportação.

Configuram-se situações distintas o fato de uma empresa comercial adquirir materiais de embalagem somente para facilitar o transporte e o fato de uma empresa industrial adquirir talvez os mesmos materiais para o transporte de seus produtos industrializados.

Na situação em análise os pallets, espaçadores e engradados de madeira têm por função precípua não a facilitação do transporte das mercadorias comercializadas, mas a sua proteção. Tais materiais compõem a embalagem destas mercadorias e, diga-se novamente, não retornam à Recorrida.

Como dito anteriormente, a Recorrida foi autuada conforme PTA n.º 01.000163787-40, quando então o Fisco lhe exigiu o estorno dos créditos de ICMS nas aquisições de pallets, engradados e espaçadores de madeira, valendo-se da mesma fundamentação utilizada no lançamento que ora se combate. A principal diferença entre aquele processo e o presente é que, ali, discutia-se as operações realizadas no mercado interno, ao passo que aqui se discute as operações realizadas com o exterior. A distinção se faz importante porque, nas operações internas, os pallets, engradados e

espaçadores de madeira retornavam à Recorrida, o mesmo não ocorrendo nas operações com o estrangeiro.

A prova pericial realizada naquele processo (PTA nº 01.000163787-40) é suficiente para trazer luzes à questão controvertida.

Assim, verifica-se que indagado a respeito das funções específicas que os pallets e os engradados de madeira exercem sobre os produtos de fabricação da Recorrida, o Perito concluiu que *"tanto os pallets, como também os engradados de madeira, evitam ou impedem o contato direto dos blocos de motor com o solo"* e, exatamente por isso, *"podem, de fato, proteger ou ajudar na conservação dos produtos fabricados pela impugnante"*.

Já quanto aos espaçadores, o Perito também rumou no mesmo caminho: *"os espaçadores de madeira, quando colocados entre os blocos de motor, têm de fato a função de evitar o atrito entre as peças, proporcionando maior resistência e durabilidade"*.

Pela análise desta perícia verifica-se ainda a natureza de embalagem primária dos itens autuados pela Fiscalização, pois o Perito afirma que *"os produtos fabricados pela empresa, especificamente os blocos de motor, não são acondicionados em qualquer embalagem antes de serem colocados em pallets ou engradados de madeira"*.

Também pelo laudo pericial é possível verificar que, a ausência dos pallets, engradados ou dos espaçadores de madeira inviabilizaria a operação de circulação de mercadorias pois poderia haver problemas com a mercadoria. Neste sentido, afirma o Perito que *"o transporte de blocos de motor, soltos no veículo, certamente poderá ocasionar danos ou avarias nos produtos fabricados pela impugnante"*.

Diante dessas constatações, restou plenamente caracterizada a função desempenhada pelos pallets, pelos espaçadores e pelos engradados de madeira, como verdadeiros materiais de embalagem aptos a garantir e assegurar resistência e durabilidade aos produtos de fabricação da Recorrida. Ademais, em se tratando de mercadorias exportadas, estas embalagens não retornam à Recorrida o que configura que as mesmas não se prestam apenas ao transporte e que estão inseridas no custo do produto.

Importante ainda traçar algumas ponderações sobre a questão levantada pelo Fisco como reforço à autuação tendo em vista que os produtos adquiridos não poderiam ser classificados como produtos intermediários, e sim como de uso e consumo por ter a Recorrida, segundo seus arquivos eletrônicos – Sintegra, classificado os mesmos produtos como vasilhames em operações de simples remessa (CFOP 5920 e 6920) quando da saída dos mesmos, a exemplo das operações relacionadas pelo Fisco à fl. 222.

Entretanto, os CFOPs citados se referem, exclusivamente, a operações praticadas dentro do território nacional, enquanto que as operações autuadas são unicamente destinadas ao mercado externo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a Autodenúncia do PTA n.º 05.00207007.18, apenas reconheceu a impossibilidade do creditamento nos casos das operações internas, enquanto o presente auto de infração refere-se a operações de exportação.

Para tal conclusão não interessa saber que as amostras de operações de simples remessa de vasilhames sem destaque do imposto foram trazidas aos autos somente para demonstrar que a Recorrida também classifica os mesmos produtos como vasilhames (CFOP 5920 e 6920) quando da saída dos mesmos. Isto porque, o Fisco teve chance de mostrar, até mesmo por outra amostragem, que a mesma situação se configurava em operações para o exterior, e não o fez.

Esta situação representa uma grande distinção, pois os produtos cujo crédito ora se questiona, quando utilizados como embalagem de produtos vendidos no mercado interno, por vezes retornam ao estabelecimento da Recorrida, o que não ocorre no caso das mercadorias destinadas à exportação.

Restando configurado que os produtos cujo crédito foi estornado pela Fiscalização enquadram-se no conceito de materiais de embalagem, conclui-se pelo acerto do aproveitamento de crédito efetuado pela Recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibraim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Luiz Drumond
Relator